



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017432-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente RODRIGO JOSÉ DA CONCEIÇÃO e Impetrante UEDERSON DE MORAES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2017432-27.2025.8.26.0000

4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto

Paciente: Rodrigo José da Conceição

Impetrante: Uederson de Moraes Duarte

Juíza de Direito: Maria Letícia Pozzi Buassi

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.265

Habeas Corpus. Furto qualificado. Sentença prolatada. Prisão decorrente de condenação. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Uederson de Moraes Duarte em favor de Rodrigo José da Conceição, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (autos n.º 1500095-88-2024.8.26.0559), em razão do indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva.

Sustenta o excesso de prazo da prisão cautelar, considerando que o paciente foi preso em 07 de janeiro de 2024 e que já se encontra ultrapassado o limite razoável para a duração do processo. Argumenta que a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento foi realizada em 28 de janeiro de 2025 e, após a oitiva das testemunhas e o interrogatório do paciente, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir novos fatos supostamente praticados em data diversa, sem que as respectivas provas tenham sido anexadas aos autos. Alega, ainda, que a denúncia permanece inepta, mesmo após o aditamento, pois não descreve minimamente as condutas atribuídas ao paciente. Sustenta que a manutenção da

custódia cautelar é desproporcional, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar e ao final, o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 24/25), foram prestadas informações (fl. 30) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela prejudicialidade da ordem (fls. 34/35).

É o relatório.

O *writ* está prejudicado, nos termos do que dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

De acordo com as informações prestadas, em 29 de janeiro de 2025, foi proferida sentença, condenado o réu à pena de três anos, sete meses e dezessete dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, no piso, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (por duas vezes) na forma do art. 71, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Logo, não há que falar em constrangimento ilegal, uma vez que a sentença foi proferida e a prisão do paciente foi determinada sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido discussão sobre a concessão de liberdade provisória ou sobre o excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. É o entendimento pacífico do E. STF e sumulado pelo E. STJ no quase trintenário enunciado:

“*HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. A superveniência de sentença e de acórdão condenatório nos quais mantida prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a prisão antes do julgamento.” (HC 105927, Rel. Min. Rosa Weber, 1.^a T., j. 20/11/2012, pub. 01/02/2013)

"Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52, 3.^a S., j. 17/09/1992, DJ 24/09/1992)

Consequentemente esta impetração perdeu o objeto, atingida por prejudicialidade insuperável.

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO BRUNO
Relator